



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12733/17

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação. Acompanhamento de Gestão. Análise da Dispensa de Licitação nº 007/2017, do contrato e termo aditivo decorrentes. Ausência de inconformidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01702/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da legalidade da Dispensa de Licitação n.º 007/2017, objetivando a contratação de prestação de serviços por instituição especializada em avaliação educacional em larga escala para a realização em 2017 do SOMA (Pacto pela aprendizagem na Paraíba), mediante avaliações formativas, avaliação somativa, constituição de banco de testes, desenvolvimento profissional e monitoramento da aprendizagem dos estudantes e dos processos de gestão e certificação dos gestores escolares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, atendendo a necessidade da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 109/113, destacou vários aspectos, entre eles que: a) o procedimento foi ratificado em 21/07/2017 pelo Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros; b) foi contratada a Universidade Federal de Juiz de Fora, mediante o Contrato n.º 059/2017, no valor de R\$ 12.401.937,47, com vigência de 12 meses; c) existe parecer jurídico, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93; d) constam no procedimento a justificativa da dispensa de licitação e o Termo de Referência; e e) houve publicação na imprensa oficial.

Ao final, discriminou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência dos documentos de habilitação conforme exigência dos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.
- 2) Falta da documentação necessária para verificação do requisito da contratada destinar-se, regimental ou estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou desenvolvimento institucional, conforme disciplina o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12733/17

- 3) Ausência da documentação que comprove a inquestionável reputação ético-profissional da contratada, relacionada ao objeto da dispensa, conforme disciplina o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93.
- 4) Transgressão ao disposto no art. 30, § 5º, bem como ao art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, em virtude da experiência exigida de 5 anos relacionada ao serviço objeto da dispensa.
- 5) Os serviços contratados, onde há predominância intelectual na participação do corpo técnico, de acordo com o disposto nos arts. 23, 45 e 46 da Lei n.º 8.666/93, devem ser licitados através de Concorrência do tipo técnica e preço, tendo em vista a existência de instituições capacitadas que se destinam regimental ou estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou desenvolvimento institucional.

Após a apresentação da defesa de fls. 122/305, por parte da autoridade responsável, a unidade técnica emitiu novo relatório, fls. 311/314, reputando sanadas todas as inconformidades listadas inicialmente e suscitando nova irregularidade concernente à ausência da justificativa de preço para a contratação.

Diante da mencionada inovação, o Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, apresentou nova defesa, fls. 318/324. Ato contínuo, a Auditoria considerou sanada a derradeira mácula e sugeriu que sejam levadas em consideração as decisões emanadas por esta Corte em relação ao Programa SOMA, notadamente a proferida nos autos do Processo TC n.º 07860/17, fls. 452/457.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 460/463, pugnou pela “**REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n.º 007/2017, do contrato dela decorrente e do Termo Aditivo ao referido contrato.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade que possa macular a Dispensa de Licitação n.º 007/2017, objeto de análise no presente processo.

No tocante à sugestão ventilada pela unidade técnica, no sentido de se considerar as decisões proferidas por este Tribunal acerca do Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12733/17

SOMA, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial. Com efeito, o Processo TC n.º 07860/17, mencionado pela unidade de instrução, teve como objeto a análise do Edital n.º 009/2017, que tornou público processo seletivo simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA, não gerando qualquer reflexo negativo na apreciação da Dispensa de Licitação n.º 007/2017, ora em exame. Além disso, o gestor responsável suspendeu o mencionado procedimento seletivo, cumprindo efetivamente a Decisão Singular prolatada naquele feito, conforme atestou o Acórdão APL – TC 00369/18 (fls. 107/110 do Processo TC n.º 07860/17).

Ante o exposto, este Relator vota pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n.º 007/2017, bem como do Contrato e Termo Aditivo dela decorrentes.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da legalidade da Dispensa de Licitação n.º 007/2017, deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação n.º 007/2017, bem como o Contrato e Termo Aditivo dela decorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO